



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de Novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Osny Claro de Oliveira Junior. Eu, _____ Julia Nazaré Silva Albuquerque - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0022812-30.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público Federal

Requerido: Cruz Rocha & Jácome Advogados; Valnei Gomes da Cruz Rocha; Vinicius Jácome dos Santos Júnior

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia** e pelo **Ministério Público Federal** em face de **Cruz Rocha & Jácome Advogados, Valnei Gomes da Cruz Rocha e Vinicius Jácome dos Santos Júnior**, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre os réus e seus clientes, especificamente no que concerne ao ajuste relativo aos percentuais de honorários ajustados e suas variações contratuais, reputada a dita contratação como abusiva e prejudicial aos contratantes, com fundamento nos artigos da Lei nº 7.347/85, sob o pressuposto de conformar-se a lide, em sua causa de pedir, na materialização de direitos transindividuais, supostamente enquadrados nas hipóteses do artigo 1º, II e IV da citada Lei.

Buscando subsídios sobre o tema processual em foco, no que concerne à ilegitimidade ativa do Ministério Público, seja estadual ou federal, colhe-se, *mutatis mutandis*, o seguinte entendimento do STJ em caso análogo, este a tratar de direitos individuais homogêneos, mas divisíveis e individualizáveis, limitados a um circunscrito grupo de interessados, como é o caso dos autos, e não de direitos ou interesses coletivos ou difusos, como preconiza a lei:

“EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.258 - DF (2007/0241459-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, contra acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

da Sexta Turma deste Tribunal, assim ementado (fls. 458):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1- Conforme a jurisprudência desta Corte o Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa coletiva de candidatos em concurso público, desimportando, se o objeto da ação civil pública é a anulação do concurso ou do ato administrativo que o anulou.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega que ocorreu premissa equivocada em que se baseou o acórdão embargado, tendo em vista que não foi questionado nas razões de agravo regimental a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa coletiva de candidatos em concurso público, mas sim que, no caso dos autos, não existem direitos coletivos, porquanto se tratam de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que afastam a legitimidade do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Ab initio, em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material (art. 535, do CPC).

No caso dos autos, aceito o argumento do embargante quanto ao equívoco de premissa. Numa releitura dos autos, mormente da petição inicial, cujo pedido se restringiu a garantir o direito de posse dos candidatos que já haviam sido nomeados no concurso anulado, com rara ou nenhuma fundamentação acerca da suposta ilegalidade do ato administrativo anulador do concurso, curvo-me à tese do Distrito Federal de que, no caso, a natureza do interesse patrocinado é predominantemente divisível e disponível, fugindo, portanto, da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública.

Vale transcrever trecho esclarecedor do acórdão proferido no Tribunal *a quo*:

"É *difuso* o direito de natureza transindividual, indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

fato.

Verifica-se, *in casu*, que trata os autos de interesse tipicamente divisível e disponível, como bem versado pelo Douto Sentenciante. É que pretende o Ministério Público com a presente garantir a posse de determinados candidatos que foram aprovados em concurso público para preenchimento de vagas na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, mas que, por interesse público, embora nomeados, não lograram tomar posse.

Estou, portanto, convencido, de que o direito ora tutelado revela-se divisível e individualizável, incabível pois a ação civil pública proposta pelo Ministério Público para a sua defesa. Cabe, aos titulares, o patrocínio de seus direitos e interesses, não sendo esta a via eleita adequada para salvaguardá-los."

Além do mais, passados mais de quinze anos da realização de tal concurso, há que se refletir com muita cautela se não é mais danoso, do ponto de vista do interesse social, desfazer-se o ato de anulação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para anular o acórdão embargado, bem como a decisão constante às fls. 441/444, para negar provimento ao recurso especial.

EMENTA

EDcl no AgRg no REsp 996258 / DF, Ministro CELSO LIMONGI, DJe 21/06/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ADESÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL TIDA COMO ILEGAL. INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1.A falta de configuração de real interesse coletivo afasta a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública objetivando declarar nulidade de cláusula contratual de adesão para aquisição de imóvel tida como ilegal.

2. Não sendo divisado direito coletivo na espécie, carece de legitimidade o Ministério Público para propor ação civil pública, uma vez que sua atuação não pode ser confundida com a da Defensoria Pública, mesmo porque, para tal desiderato, existem vários outros órgãos que o Estado oferece ou deveria oferecer."

Note-se, por outro lado, que os interesses envolvidos nesta causa em exame possuem cunho eminente patrimonial, ou seja, são disponíveis, estando aptos os particulares contratantes a promover *per si*, em litisconsórcio ou não, a defesa de seus direitos perante a Justiça ou ao órgão de classe administrativamente competente, por meio de ação e procedimento próprios, aspecto hábil a realçar a ilegitimidade ativa dos proponentes, vez que não caracterizado qualquer interesse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

ou direito difuso ou coletivo albergável por ação ministerial.

Por fim, não aproveita à causa o disposto no artigo 1º, II, da Lei da Ação Civil Pública, porque a prestação de serviços advocatícios não se substancia em relação de consumo. Neste sentido são os precedentes do STJ, entre eles:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.200 - DF (2009/0169341-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALDENORA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : MÁRCIA COSTA GALDINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Srs. Ministros Relator Massami Uyeda e Vasco Della Giustina que negavam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

provimento recurso. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento: 14162930 EMENTA / ACORDÃO - DJe: 02/03/2011”(g.n.)

Ante o exposto, ausente a necessária pertinência subjetiva a legitimar os autores proponentes, faltando-lhes portanto legitimidade ativa para a causa, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 295, inc. II, do CPC, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, conforme artigo 267, VI, do mesmo Código. Sem custas judiciais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da lei nº 7.347/85.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Novembro de 2012. Eu, _____ Julia Nazaré Silva Albuquerque - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **1623/2012**.